



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0002815-75.2012.8.14.0133
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE MARITUBA/PA – 3ª VARA PENAL
APELANTE: S.A.S.R.
ADVOGADO: DRA. LUANA ROCHELY MIRANDA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. A materialidade delitativa ficou sobejamente comprovada ao longo da instrução processual pelos depoimentos da vítima, bem como pelos depoimentos das testemunhas Marlene Bezerra dos Santos e Raimundo Ribeiro. Na espécie, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima e de sua genitora, pois geralmente o crime de estupro de vulnerável é quase sempre cometido às ocultas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração. Oportuno ressaltar o extraordinário valor probatório que adquire o depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). Em que pese os laudos periciais realizados na vítima não confirmarem a ocorrência de conjunção carnal, observa-se que ato praticado descrito pela vítima foi o de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente na prática de beijar a boca, acariciar o corpo da vítima, que em geral não deixam vestígios. Destarte, torna-se impossível não imputar ao mesmo o cometimento do crime. Suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carreado aos autos. Nesse contexto fático-probatório, tenho que a prova dos autos é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do fato descrito na denúncia e sua autoria pelo acusado. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA PELO ART. 65 DA LEI 3.668/41. Conforme suficientemente demonstrado, o acusado deitou sobre a vítima, estando os dois despidos, passou a mão pelo corpo da vítima, inclusive na genitália e beijou-a na boca de forma lasciva, conduta que se amolda hoje ao tipo do art. do (estupro de vulneráveis). 3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO (217-A, CPB) PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal (Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial – Dos crimes contra dignidade sexual até dos crimes contra fé pública. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013. P. 52). De acordo com reiterados julgados do STJ, para consumação do delito tipificado no art. 217-A do CPB, basta que haja contato físico entre agente e a vítima. 4. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. Diante do reconhecimento de que das cinco circunstâncias judiciais, quatro delas militam em desfavor do réu, modifico a pena base para 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não há causas atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, o magistrado aplicou a causa



de aumento prevista no art. 226, inciso II, em razão do apelante ser tio da vítima, aumentando a pena na metade (1/2). 5. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REFERIDA CAUSA DE AUMENTO, ALEGANDO QUE NÃO RESTOU PROVADO A AUTORIDADE DO RÉU SOBRE A VÍTIMA. Conforme o descrito exaustivamente nos depoimentos dos autos o réu é tio paterno da vítima e à época do fato, o réu residia na casa de sua mãe, no mesmo terreno em que coabita a família da vítima, onde todos possuíam livre acesso as casas dos familiares. De igual modo, os adultos pertencentes a família, os quais participam no convívio familiar possuem autoridade sobre as crianças. Assim, verificando-se presença da causa de aumento do inciso II do art. 226 do CPB, por ser o réu tio da vítima, aumento a pena na metade (1/2), tornando a pena definitiva do apelante em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável ao agente, redimensionando a pena para 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão sob o regime fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 05 de abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por S. A. S. R., através da Defensoria Pública, às fls. 66/84, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença (fls. 45/53) que o condenou à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime descrito no art. 217-A do CPB (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II do Código Penal Brasileiro.

Notícia a peça acusatória que no mês de julho de 2010, o apelante, despido, tirou a roupa da infante R.S.R, de cinco anos de idade, com o fim de praticar atos libidinosos.

Segundo a denúncia a criança estava deitada na cama do apelante, onde o mesmo acariciava o seu corpo e sua vagina com os dedos, momento em que foi surpreendido pela genitora da vítima, sendo o réu tio paterno da vítima.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 31), conforme termo de audiência de fls. 32/33.

A Defesa interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 66/84, sustenta que se impõe a absolvição do apelante, alegando insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, incisos I, II, V e VII do CPP. Subsidiariamente requer a desclassificação do delito para Contravenção Penal, prevista o art. 65, do Decreto Lei nº 3.688/41; a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para sua forma tentada; o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II do CPB.

Em contrarrazões, às fls. 86/94 o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer do Custos Legis, às fls. 98/111.

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara.



VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O apelante S. A. S. R. requer a sua absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, incisos I, II, V e VII do CPP.

Pela análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório, verifica-se que não merecem prosperar as razões recursais trazidas pelo recorrente. Senão vejamos:

Nota-se quanto a materialidade delitativa que o próprio MM. Magistrado a quo, às fls. 47, entendeu pela certeza de que ocorreu a infração penal, que ficou sobejamente comprovada ao longo da instrução processual pelos depoimentos da vítima, bem como pelos depoimentos das testemunhas Marlene Bezerra dos Santos e Raimundo Ribeiro.

Apesar da negativa de autoria sustentada pelo recorrente, em juízo, dúvidas não há quanto a sua efetiva e decisiva participação no evento delituoso, conclusão extraída dos seguintes elementos probatórios que passo a apresentar:

A vítima, R. S. R, disse em juízo, em gravação áudio visual, que foi até a casa da avó e lá chegando o tio a levou para o quarto, onde passou exigir que tirasse a roupa, e diante da negativa passou a bater na garota, tapando a sua boca, ocasião em que ele mesmo despiu a menina e amarrou-a na cama. A infante relata que o réu deitou sobre ela sem roupa, bem como passou a mão por todo o seu corpo e lhe beijou a boca. Afirma que tentou gritar, mas sua avó não escutou e que depois quando ouviu sua mãe tentou sair, quando o ofensor lhe agrediu novamente com um cinto. Que quando sua mãe entrou no quarto o réu mandou que vestisse sua roupa.

A genitora da vítima Marilene Bezerra dos Santos, declarou em juízo, que morava no mesmo terreno em que a mãe do apelante e o mesmo e que na manhã dos fatos, a menina foi até a casa da avó. Que em certo momento deu por falta da filha e foi até a casa da sogra e percebeu que o quarto do réu estava trancado, momento em que chutou a porta do quarto e viu a sua filha nua e o apelante com as calças no joelho, onde suspendeu imediatamente. Que a filha lhe contou que o tio havia lhe tirado a roupa e amarrado a sua mão, bem como lhe tocado. Que o réu é irmão de seu esposo.

No mesmo sentido foi o depoimento em juízo do genitor da vítima, Raimundo Antônio Ribeiro, que também é irmão do réu, no qual afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando e quando chegou a noite sua esposa relatou o que havia acontecido, bem como sua filha. Segundo o mesmo, sua esposa surpreendeu sua filha no quarto do réu, onde o mesmo estava com as calças no joelho. A menina lhe contou que o mesmo tirou a roupa dela. Afirma ainda que na época o apelante residia com sua mãe, no mesmo terreno que ele e sua família e que sua família possuía um bom relacionamento com o réu. A informante Raimunda Nazaré da Silva Sousa diz que teve conhecimento dos fatos no outro dia pela mãe da vítima, que quando soube perguntou para a menina, mas a mesma somente começou a chorar e não falou mais nada e o réu disse que não fez nada.

O apelante em seu interrogatório em juízo nega os fatos, relatando que estava na casa a sua mãe, na cozinha, preparando comida ao lado do cômodo em que estava e que a porta do quarto estava aberta, não sabendo o motivo de estar sendo acusado do crime.

Na espécie, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima e de sua genitora, pois geralmente o crime de estupro de vulnerável é quase sempre cometido às ocultas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração.

Oportuno ressaltar o extraordinário valor probatório que adquire o depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra,



é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Em que pese os laudos periciais realizados na vítima não confirmarem a ocorrência de conjunção carnal, observa-se que ato praticado descrito pela vítima foi o de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente na prática de beijar a boca, acariciar o corpo da vítima, que em geral não deixam vestígios.

A prática de atos libidinosos (antigo crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do CP), em virtude de sua própria abrangência, pode ocorrer de diferentes formas pela prática de qualquer ato lascivo, voluptuoso, que vise ao prazer sexual do autor e submeta a vítima a constrangimento por meio de violência ou grave ameaça. Por isso mesmo, não é um delito que necessariamente deixa vestígios, o que torna, muitas vezes, o exame de corpo de delito impróprio para a demonstração do ocorrido. Nessas hipóteses, segundo abalizada jurisprudência, deve-se cotejar outros dados do processo, em especial as declarações da vítima ou testemunhas, como é o caso dos autos, para a demonstração da materialidade do crime.

Neste sentido:

Estupro de vulnerável (art. 217-A, do Cód. Penal). Absolvição na origem. Provas seguras e firmes à condenação. Prova categórica do evento. Irrelevância de ausência de lesões à vítima. Crime que não deixa vestígios. Materialidade comprovada por demais elementos probatórios. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunha presencial e demais testemunhas. Versão exculpatória inverossímil. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Regime fechado único possível. Apelo ministerial provido, com expedição de mandado de prisão. (TJ-SP - APL: 14566420118260045 SP 0001456-64.2011.8.26.0045, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/08/2012)

Dessa forma, estando as provas claras, firmes e coerentes, corroborado pelo depoimento da vítima e de sua genitora que surpreendeu o apelante com a vítima, são suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva, impossibilitando a absolvição do recorrente.

Destarte, torna-se impossível não imputar ao mesmo o cometimento do crime. Suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carreado aos autos.

Nesse contexto fático-probatório, tenho que a prova dos autos é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do fato descrito na denúncia e sua autoria pelo acusado.

No que se refere ao pedido de desclassificação para a contravenção penal prevista pelo art. 65 da Lei 3.668/41, não há como acolhê-lo. Conforme suficientemente demonstrado, o acusado deitou sobre a vítima, estando os dois despidos, passou a mão pelo corpo da vítima, inclusive na genitália e beijou-a na boca de forma lasciva, conduta que se amolda hoje ao tipo do art. do (estupro de vulneráveis).

Em caso similar:

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. , C/C O ART. , ALÍNEA A, NA FORMA DO ART. , TODOS DO). CARÍCIAS COM LASCÍVIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL.IMPROCEDÊNCIA. Como restou incontestado que o acusado cariciou as genitálias das vítimas de forma lasciva, configurou-se o crime de atentado violento ao pudor, sendo improcedente o pedido pela desclassificação da conduta para a contravenção penal prevista pelo art. 61 ou pelo art. 65, ambos da Lei 3.668/41. Apelo desprovido" (TJDFT, Ap. Crim. n.º 20080111291249, Rel.ª Des.ª Leila Arlanch, 1.ª T. Criminal, j. 27/09/2010, DJ 05/10/2010 p. 175). RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDIR. OCORRÊNCIA DE



CONTATO FÍSICO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. , , DA LEI N.º /90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, o agente realiza atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ainda que impedido de continuar sua lascívia por outrem. 2. omissis .3. omissis . 4. Recurso parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a consumação do crime de atentado violento ao pudor. (REsp 841.810/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2006, DJ. 28/12/2006, p. 502)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA À LIBERDADE SEXUAL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consubstancia-se atentado violento ao pudor todo ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com propósito lascivo que, mediante violência ou grave ameaça, ofenda a liberdade sexual da vítima. 2. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a ofensa à liberdade sexual da menor, é indevida a tipificação da conduta do Réu apenas como o delito do art. , do , já que o constrangimento ilegal é elementar do tipo objetivo do crime de atentado violento ao pudor, no qual a coação tem o especial fim de satisfação da concupiscência, por atos diversos da conjunção carnal. 3. Recurso provido para anular o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau. (REsp 736.346/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/2/2006, DJ. 20/3/2006, p. 342).

Pleiteia ainda a desclassificação do crime imputado (217-A, CPB) para sua forma tentada.

Também não lhe assiste razão.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal (Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial – Dos crimes contra dignidade sexual até dos crimes contra fé pública. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013. P. 52).

De acordo com reiterados julgados do STJ, para consumação do delito tipificado no art. 217-A do CPB, resta consumado o delito praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA A FORMA TENTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. 1. Embora o acórdão de apelação, reformando sentença condenatória, tenha desclassificado os delitos de atentado violento ao pudor para a forma tentada, a questão refere-se à valoração jurídica dos fatos, perfeitamente possível em sede de especial. 2. Em nosso sistema penal, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o delito com o contato físico entre o agressor e a vítima. 3. Inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta. 4. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados antes da edição da Lei n. /2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia. (...) (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) (...) Segundo a jurisprudência desta Corte, o contato físico do Acusado com as vítimas, consistente em passar as mãos nas nádegas e pernas para satisfazer a lascívia, é suficiente para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor. Precedentes. (...) (AgRg no AgRg no AREsp



152.704/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ressalte-se que a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é a preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o §4º, da CF) e de instrumentos internacionais.

Portanto, com base nos excertos jurisprudenciais colacionados, não reconheço a forma tentada para a conduta do réu.

DOSIMETRIA

O apelante alega que possui circunstâncias judiciais favoráveis, pleiteando o redimensionamento da pena para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. art. 217-A do CPB (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II do Código Penal Brasileiro, à PENA DEFINITIVA DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 52 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, considerando nesta fase 05 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observa-se que a culpabilidade demonstra-se merece reprovabilidade, sobretudo porque a vítima do crime era uma criança de 5 anos de idade, na qual foi agredida fisicamente para satisfazer a lascívia do réu.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, nos quais não devem ser considerados como desfavoráveis ao réu, posto que satisfação da lascívia é circunstância inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, posto que o apelante, na condição de tio da vítima, aproveitou-se de sua vulnerabilidade e do livre acesso da criança a casa de sua avó, para às escondidas atentar contra a sua liberdade sexual.

As consequências são gravíssimas em virtude do abalo psicológico sofrido pela vítima, razão pela qual devem ser avaliadas negativamente.

A vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

Diante do reconhecimento de que das cinco circunstâncias, quatro delas militam em desfavor do réu, modifico a pena base para 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena não há causas atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, o magistrado aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, em razão do apelante ser tio da vítima, aumentando a pena na metade (1/2). No entanto a defesa requer a o afastamento da referida causa de aumento, alegando que não restou provado a autoridade do réu sobre a vítima.

Prevê o art. 226, inciso II do Código Penal Brasileiro:

Art. 226. pena é aumentada:

I- (...)

II- De ½ (metade), se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela;

Conforme o descrito exhaustivamente nos depoimentos dos autos o réu é tio paterno da vítima e à época do fato, o réu residia na casa de sua mãe, no mesmo terreno em que coabita a família da vítima, onde todos possuíam livre acesso as casas dos familiares.

De igual modo, os adultos pertencentes a família, os quais participam no convívio



familiar possuem autoridade sobre as crianças.

Conforme dissertou a Promotoria de Justiça, em contrarrazões recursais:

Como é o caso dos autos, o tio, em que a vítima depositava confiança e a quem lhe atribuía segurança, merece pena mais severa. Era, portanto, o apelante quem deveria prezar pela integridade da sobrinha, uma menina que teve que lutar contra um inimigo silencioso e se viu emudecida pela violência e graves ameaças do tio abusador – como se depreende, principalmente, do depoimento da vítima e de sua mãe, colhidos em juízo.

Assim, verificando-se presença da causa de aumento do inciso II do art. 226 do CPB, por ser o réu tio da vítima, aumento a pena na metade (1/2), tornando a pena definitiva do apelante em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena deve permanecer o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por S. A. da S. R., e lhe dou parcial provimento para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável ao agente, redimensionando a pena para 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão sob o regime fechado, nos termos apresentados.

Belém, 05 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora